SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001257-38.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Executado: Elpidio Delatorre

Executado: 'Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ELPIDIO DELATORRE propôs ação de cumprimento de sentença contra o **BANCO DO BRASIL**, alegando ser credor da quantia de R\$2.659,83, por conta de título judicial da Ação Civil Pública nº 16798-9/98, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Requereu a citação do banco requerido para pagamento da quantia, a inversão do ônus probatório e pugnou pelo diferimento das custas processuais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 156/122.

A decisão de fl. 123 deferiu o diferimento para o recolhimento custas processuais.

Citado (fl. 128), o banco requerido ofertou exceção de pré-executividade (fls. 129/135). Pugnou pela extinção do feito pela falta de liquidez do titulo, diante da necessidade de liquidação prévia com a realização de perícia. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor.

Réplica às fls. 163/169.

Processos suspenso por força da r. decisão prolatada no recurso especial n. 1.438.263-SP.

Pedido de penhora no rosto dos autos à fl. 175.

O feito voltou a tramitar diante da desafetação dos REsps nº 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos temas 947 e 948, do STJ.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Melhor compulsando os autos, verifico o título que aparelha a execução não

ostenta executividade, uma vez que se encontra prescrito. A ação civil pública foi ajuizada no ano de 1993, e a sentença foi proferida em 06/11/1998, transitando em julgado em 27/10/2009, conforme se vê da certidão de objeto e pé juntada, sendo este o termo inicial do prazo prescricional.

O prazo prescricional para a hipótese de execução individual lastreada em ação civil pública é quinquenal conforme decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO EXECUÇÃO INDIVIDUAL. QUINQUENAL DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2. - No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória1".

Em que pesem as alegações do autor e não obstante posições em contrário, entendo não ter o Ministério Público legitimidade para tutelar direitos individuais disponíveis, como no presente caso, motivo pelo qual fica afastada a tese de que a prescrição teria sido interrompida e não ocorreu.

Confira-se ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. PRAZO QUINQUENAL. EXPIRADO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. **ILEGITIMIDADE** INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA.1. Expirado o prazo quinquenal para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em Ação Civil Pública, impõe-se o reconhecimento da prescrição.2. Não tem legitimidade o Ministério Público para propor Medida Cautelar Inominada visando exclusivamente a interrupção da prescrição do prazo para o ajuizamento da execução individual ao argumento que inúmeros poupadores ainda não buscaram a efetivação de seu crédito por desconhecimento da existência da ação coletiva ou por interpretar que o julgamento pendente na corte suprema poderia afetar o seu direito, posto que na presente fase processual, o direito de cada parte já se encontrava individualizado, pendente de liquidação e disponível para iniciar a execução desde 27/10/2009, inaplicável os artigos 97 e 98 do CDC. 3. Conforme precedentes do STJ: A legitimidade do Ministério Público para instaurar a execução exsurgirá - se for o caso - após o escoamento do prazo de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

um ano do trânsito em julgado se não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC. É que a hipótese versada nesse dispositivo encerra situação em que, por alguma razão, os consumidores lesados desinteressam-se quanto ao cumprimento individual da sentença, retornando a legitimação dos entes públicos indicados no art. 82 do CDC para requerer ao Juízo a apuração dos danos globalmente causados e a reversão dos valores apurados para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da LACP), com vistas a que a sentença não se torne inócua, liberando o fornecedor que atuou ilicitamente de arcar com a reparação dos danos causados (REsp 869.583/DF)".

O pedido de cumprimento de sentença somente foi distribuído em 27/01/2016, ou seja, após o lastro de cinco anos do trânsito em julgado da ação civil pública, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

Assim, é de rigor a extinção do feito, salientando-se que a prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício, conforme disposto no artigo 332, § 1°, do Novo Código de Processo Civil (Apelação Cível nº 990.10.036655-6, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Desembargador REBELLO PINHO).

Friso que a parte já se manifestou acerca da possível prescrição, quando da interposição da ação, razão pela qual ficam supridas as disposições do parágrafo único do art. 487, do NCPC.

Ante o exposto, reconheço a prescrição e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, o autor arcará com as custas e despesas processuais, diferidas, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado intime-se a parte autora para comprovação dos recolhimentos devidos e arquive-se definitivamente, com as baixas necessárias.

Fl. 175: Informe-se ao juízo da 3ª Vara Cível local, nos autos da ação nº 1013168-47.2016.8.26.0566, acerca desta decisão.

P.I.

São Carlos, 27 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA